



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## PARECER Nº \_\_\_\_/2026

**EMENTA.** Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PLC Nº 026/2026 "Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos servidores municipais de cargos efetivos na forma do art. 37, X, da Constituição Federal e no art. 256 da Lei Municipal nº 1.364/2017, e dá outras providências"** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Competência formal subjetiva do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, X, c/c 84, XXVII., da CF/88, Competência Municipal para disciplinar a matéria, ex vi do art. 12, I, art. 67, incisos I e XXIX, 82, X, 138, todos da LOM, e art. 256 da Lei Municipal nº 1.367/17. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, opina pela regular tramitação do referido projeto de lei complementar dada a sua constitucionalidade formal e material.

### I – SÍNTESE FÁTICA

O Projeto de lei em análise concede a revisão geral anual aos servidores públicos municipais efetivos. O referido projeto de lei é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, recebeu o PL nº 026/2026, em 14/04/2026, para fins de parecer, na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que tem a relatar.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

Projeto de Lei nº 26/2026 "Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos efetivos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, art. 82, X, da Lei Orgânica, e no art. 256 da Lei Municipal nº 1.364/2017 (Estatuto Geral dos

Servidores Públicos do Município de Paulo Afonso, da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo".

O referido projeto se insere dentro da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ex vi art. 37, X, c/c 84, XXVII, ambos da Carta Magna e, por simetria, o art. 67, incisos I e XXIX, 82, X, ambos da Lei Orgânica Municipal, e no art. 256 da Lei Municipal nº 1.364/2017.

Outrossim, vale salientar que o projeto de lei em apreço é de competência municipal, tendo em vista regulamentar matéria de interesse local, a teor do disposto no art. 12, I, 82, X, da Lei Orgânica.

Cumprе destacar que o conteúdo a ser regulamentado diz respeito ao servidor público municipal fazendo menção à Lei Municipal nº 1.364/2017, que disciplina o Estatuto Geral dos Servidores Públicos do Município de Paulo Afonso. Neste sentido, na forma do art. 45, Parágrafo Único, inciso V, da Lei Orgânica, a matéria a ser disciplinada é de natureza de Lei Complementar. Sendo assim, o quórum para sua aprovação é da **maioria absoluta dos votos** dos membros da Câmara Municipal, ex vi do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, em atenção ao disposto no art. 69 da Carta da República.

Insta frisar que o projeto de lei complementar, por se tratar do reajuste anual dos servidores, há incidência de impacto financeiro aos cofres municipais. Neste sopesar, o PLC em apreço - anexa aos autos, estudo de impacto financeiro, a teor do comando dos arts. 16 e 17 ambos da LC 101/2000 (LRF).

A matéria legislativa em análise propõe um reajuste anual de 7% (sete por cento) aos servidores públicos municipais efetivos.

Com isto, o PLC anexa aos autos, o estudo de impacto financeiro, assinado pelo contador, ADÃO DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, da empresa ECONTAP, CRC BA 036215/0-0, o qual apresenta a seguinte conclusão:

"O reajuste de 7%

- Atende à legislação federal vigente.
- Gera impacto financeiro estimado de R\$ 84.439.825,07 em 2026.
- É sustentável, desde que mantidas às condições atuais de receita"

Neste contexto, vale consignar que a lei orgânica municipal, no art. 138, determina que a despesa com pessoal ativo e inativo deverá seguir os limites estabelecidos na Constituição Federal, bem como atentar para a dotação orçamentária específica, senão vejamos:

"Art. 138. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição e Legislação Federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a partir título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, **só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**" grifo nosso

Isto posto, diante dos fundamentos dissecados, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, opina pela tramitação do referido projeto de lei complementar, tendo em vista à sua constitucionalidade formal e material.

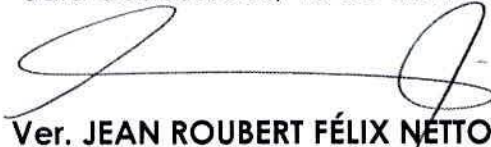
O referido projeto atende aos requisitos da LC nº 95/1998.

### III – VOTO

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1º, "a", art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação do **PL N° 26/2026, dada a sua legalidade e constitucionalidade.**

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 16 de abril de 2026.



**Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO**  
Presidente

**Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR**  
Membro

**Ver. RUBENS VALENTIM DOS SANTOS**  
Membro e Relator

